

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10730/001.852/92-33

JMF

Sessão de 06 de junho de 1995

ACORDAO No. 102-29.938

RECURSO No. : 84.754 - IRPF EX.: 1991

RECORRENTE : EDUARDO MONTEIRO CRUZ

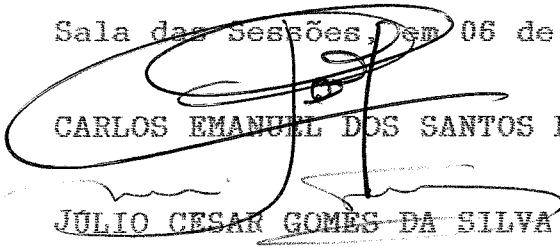
RECORRIDA : DRF - NITEROI - RJ

IRPF - A falta de retificação do DIRF, não justifica a glosa de lançamentos com base na comunicação de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO MONTEIRO CRUZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JÚLIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 25 AGO 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausentes justificadamente os Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº. 10730/001.852/92-33

RECURSO Nº.: 84.754

ACORDAO Nº.: 102-29.938

RECORRENTE : EDUARDO MONTEIRO CRUZ

R E L A T Ó R I O

Processo decorrente de impugnação de lançamento de ofício, no exercício de 1991, onde o Contribuinte alega que os rendimentos indicados no lançamento é maior e o imposto de renda de fonte menos que os consignados na Comunicação de Rendimentos fornecidos pela fonte pagadora.

Acompanha a impugnação, à folhas 02 e 03, a Notificação do lançamento e a Comunicação de Rendimentos do empregador GLODEX UTILIDADES S.A.

Tendo em vista a diferença apresentada e confirmada pela DIRF, foi intimado o Contribuinte para apresentar documento firmado pela fonte pagadora e o fez à fls. 13.

Em resposta ao despacho de folhas 15, foi informado pela SETEC que a fonte pagadora não apresentou o DIRF retificador.

A decisão recorrida, às fls. 17/18, julga procedente o lançamento com base em que a fonte pagadora não ter retificado o DIRF apresentado à receita.

8

PROCESSO Nº. 10730/001.852/92-33

ACORDAO Nº 102-29.938

Inconformado o Contribuinte apresenta recurso voluntário tempestivo alegando que os valores constantes de sua declaração foram confirmados pela GLOBEX S.A., não podendo ele obrigar a empresa a retificar o DIRF.



E o relatório.

PROCESSO Nº. 10730/001.852/92-33

ACORDAO Nº 102-29.938

V O T O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

Não há preliminares a apreciar e, no mérito, tem toda a razão o Contribuinte, que teve glosados os valores dos rendimentos e do imposto retido na fonte, por divergirem do extrato eletrônico de fls. 16 e pelo fato do DIRF apresentado pela fonte pagadora não ter sido retificado.

E evidente que a responsabilidade pelas informações é do Contribuinte, mas, no caso, a fonte pagadora confirmou pelo documento de fls. 13, os valores constantes da Comunicação de Rendimentos que embasou a declaração de IRPF do Contribuinte.

Se o DIRF está errado e deve ser retificado o problema não é do Contribuinte que, de qualquer forma, tentou obter do empregador a retificação e não conseguiu.

O que não se pode admitir é que o Contribuinte que é o único que não tem meios de corrigir o erro do DIRF, seja punido por omissão do empregador e da receita.

Assim, dou provimento ao recurso.

Brasília, 06 de junho de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.